LEI Nº 3.540 de 1º de fevereiro de 2013.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

LUIZ ALBERTO DA COSTA OLIVEIRA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2.º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 5.º São formas de benefícios eventuais:
I – auxílio-natalidade;
II – auxílio-funeral;
III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6.º O alcance do auxílio-natalidade é destinado à família que participar dos Grupos de Orientação para Gestantes do CRAS, no mínimo 04 (quatro) encontros e terá, preferencialmente, entre suas condições:
I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 7.º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2.º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 3.º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, com profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

§ 4.º O auxilio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 8.º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de Assistência Social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9.º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de prestação de serviços com despesas com: constituirá o custeio das despesas de urna funerária, cruz, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, ou seja, o pacote funeral pré-estabelecido pelo órgão gestor, não podendo a família utilizar outros itens que não sejam os que compõem o Pacote Funeral, bem como a prestadora de serviço não conveniada.

§ 1.º O requerimento e a concessão do beneficio auxílio-funeral deve ser solicitado junto ao Centro de Referência de Assistência Social, com parecer do profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

§ 2.º A prestadora de serviço previamente conveniada fará o requerimento inicial na impossibilidade do órgão gestor, para concessão posterior do beneficio auxilio funeral.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de serviços de terceiros, bem material para reposição de perdas, em forma de alimentos, para famílias necessitadas ou ainda com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 12. Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos em pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversas demandas.

I – advento de riscos, perdas e danos á integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

b) Falta de documentação;

c) Por situações de desastres e calamidade pública;

d) Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. Atendimento a situação de calamidade pública:

I – reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios,

epidemias, causando sérios danos á comunidade afetada, inclusive á segurança ou á vida de seus integrantes.

Art. 14. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 18. No que couber esta lei poderá ainda ser regulamentada por decreto.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2013.

LUIZ ALBERTO DA COSTA OLIVEIRA
Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.